

Disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o procedimento e a instância ministerial competente para a revisão da decisão de recusa do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A **PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí), e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou a legislação penal e processual penal, acrescentando o art. 28-A ao Código de Processo Penal – CPP, positivando o acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que o § 14 do art. 28-A do CPP prevê a possibilidade de o investigado, na hipótese de recusa do membro do Ministério Público de propor acordo de não persecução penal, requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma disposta no art. 28 do CPP;

CONSIDERANDO a decisão cautelar liminarmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 6.299-DF, 6.298-DF, 6.300-DF e 6.305-DF), no sentido de que a redação originária do art. 28 do CPP permanecerá em vigor enquanto perdurar a cautelar, sobrestada a vigência da alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso XIV, alínea d, da Lei Estadual nº 12/1993, prevê que compete ao Procurador Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para

oferecer denúncia na hipótese de não concordância do pedido de arquivamento de inquérito policial, bem como de quaisquer peças de informação;

CONSIDERANDO que as alterações legislativas em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020 impõem a regulamentação e a disciplina da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional, sem olvidar o respeito à independência funcional;

RESOLVE:

Art. 1º Este ato disciplina o procedimento e a instância ministerial competente para a revisão da decisão de recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal por membro do Ministério Público.

Art. 2º A revisão da decisão de recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal compete ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP c/c art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 3º O Acordo de Não Persecução Penal não traduz direito subjetivo do(a) investigado(a), consistindo em faculdade do Ministério Público, que avaliará se a medida é necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto.

Parágrafo único. A recusa em propor o Acordo de Não Persecução Penal deverá ser fundamentada.

Art. 4º A decisão de recusa de propor o Acordo de Não Persecução ao(à) investigado(a) poderá ocorrer:

I - enquanto não concluída a investigação, desde que presentes indícios de autoria e materialidade aptos a deflagrar a persecução penal; ou

II - quando concluída a investigação, caso em que deverá ser feita mediante manifestação expressa e fundamentada do órgão ministerial.

§ 1º A comunicação ao(à) investigado(a) deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão.

§ 2º A comunicação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, certificado nos autos pelo Ministério Público, admitindo-se, subsidiariamente, notificação pessoal ou notificação postal com aviso de recebimento ou, na hipótese de não localização dos endereços fornecidos nos autos, por publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese do inciso II do art. 4º, o(a) investigado(a) também será cientificado do oferecimento de denúncia.

Art. 5º Na hipótese descrita no inciso I do art. 4º, o requerimento de remessa da decisão de recusa de propor o Acordo de Não Persecução Penal ao Procurador-Geral de Justiça deverá ser realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da comprovação da comunicação, diretamente ao Membro do Ministério Público.

§ 1º O Membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de acordo de não persecução penal, exercerá juízo de retratação, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º O pedido revisional não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos, considerados nesse cômputo as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto, inclusive a hipótese de concurso de crimes, ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A do CPP.

§ 3º Não havendo retratação ou tendo sido deferido o seguimento ao pedido revisional, os autos serão, na forma do art. 28-A, § 14, no prazo de 05 (cinco) dias, remetidos ao Procurador-Geral de Justiça a quem compete:

I – ratificar a decisão de recusa, concordando com as razões do Membro do Ministério Público, devolvendo os autos do Acordo de Não Persecução Penal para os fins devidos;

II – discordar das razões da recusa, designando outro Membro para propor o Acordo de Não Persecução Penal.

Art. 6º Na hipótese descrita no inciso II do art. 4º, o requerimento de remessa da decisão de recusa de propor o Acordo de Não Persecução Penal ao Procurador-Geral de Justiça deverá ser realizado ao Juízo competente para o recebimento da denúncia.

Art. 7º Aplica-se o presente Ato, no que for cabível e compatível, às hipóteses de atribuição originária do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos de competência originária do Procurador-Geral de Justiça, somente se admite revisão da recusa na proposta de acordo de não persecução penal na forma do disposto no artigo 16, inciso XI, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 8º As omissões e os conflitos decorrentes deste Ato serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 03 de fevereiro de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura

Procuradora Geral de Justiça